

PROCESSO Nº : 4.122-0/2006
INTERESSADO : ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEPLAN
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inconformado com o teor do Acórdão nº 631/2011, que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a supervisão da SEPLAN/MT, exercício 2005 e aplicou-lhe multa de 200 UPF's/MT, o ex-gestor, Sr. Yênes Jesus de Magalhães, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, busca a reforma da decisão.

Preliminarmente, importa elucidar, com base nas normas regimentais, que o juízo de admissibilidade deste recurso foi realizado pelo Conselheiro Presidente às fls. 929/931TCE/MT, merecendo ser ratificado nesta oportunidade pelos seus próprios fundamentos, pelo que passo à análise do mérito.

Após análise do voto proferido pelo então relator das contas anuais, das razões recursais apresentadas pelo gestor e também do relatório elaborado pela área técnica, atendo-me aos pontos debatidos na peça recursal, referente aos inúmeros itens abordados no Acórdão sob exame, e às multas aplicadas para cada uma das irregularidades.

Inicialmente, quanto às irregularidade nºs **1** e **2**, que tratam de questões relacionadas à ausência de norma legal dos atos constitutivos da Unidade “*Encargos Gerais do Estado*”, o relator aduz, em seu voto, às fls. 894TCE/MT, que somente nas contas do exercício de 2008 (Acórdão nº 2.372/2009) determinou-se, em processo de minha relatoria, que fossem adotadas providências nesse sentido, o que foi acatado pelo gestor, à época.

Com efeito, foi instituída a Instrução Normativa nº 001/2010/SEPLAN, (DOE 08/02/2010) que estabeleceu procedimentos regulamentando a execução orçamentária e financeira do ente, razão pela qual, o então Relator entendeu despendiça nova determinação à atual gestão.

Entretanto, decidiu pela aplicação de multa de 15 UPF's/MT, por essa mesma falha, sob o argumento de que na gestão do recorrente, *“os recursos públicos foram manejados por órgão inexistente e incompetente para tanto, motivo pelo qual mantenho as impropriedades para fins de aplicabilidade das penalidades previstas nas normativas deste Tribunal de Contas”*.

O recorrente (fls. 921/923TCE/MT) alega que essa pendência não existe mais, apesar de se tratar de contas do exercício 2005, estas só foram julgadas em 2010, quando já estava em vigor a necessária normatização e que nos Balanços anteriores (2003, 2004) não foram imputadas multas por esse motivo, bem como, que nos exercícios posteriores (2006, 2007 e 2008) – períodos que, *se adotadas as premissas de manejo de recursos públicos por órgão inexistente*, também não restou imputação de penalidade por essas falhas, o que demonstra tratamento ausente de isonomia por parte desta Corte.

A par dessas explanações e pautando-me nos argumentos trazidos pelo recorrente, que são coerentes, porque se tais fatos ocorreram, não ficou comprovada sua responsabilidade, seja por desídia ou má-fé, tampouco nexos de causalidade entre a ação/omissão e o resultado de que possa resultar sanção, ao contrário do posicionamento do Ministério Público de Contas. Dessa forma, a medida mais sensata, até mesmo por coerência com os demais Acórdãos proferidos por este Tribunal em outras contas anuais da entidade, é a exclusão dessa multa de 15 UPF's/MT.

No que diz respeito às seguintes impropriedades:

3. Inclusão de outro programa administrativo dentro da Função Especial que deveria ser exclusivo da Operação Especial;

9. Os Contratos, Convênios e respectivas despesas registradas na unidade “Encargos

Gerais do Estado-EG_SEPLAN” como finalísticos, não se enquadram no conceito de Função, Programa e Operação Especial (§ 2º, art. 1, d, art. 2º/PORT. 42/99);

15.Ausência de Certidão indispensável, referente à débitos com a Previdência Social – CND/INSS, no Contrato celebrado com a ACRIMAT (Art.195, §3º/CF);

16.Não há demonstração da reserva de saldo orçamentário para cobrir a despesa total de R\$ 130.000,00 com a ACRIMAT;

20.Diferença de R\$ 31.830,00 (trinta e um mil oitocentos e trinta reais) entre o total de créditos disponíveis abertos e o registrado no Balanço Orçamentário;

23.Remanejamento de recursos de um órgão para outro (art. 167, VI, CF);

24.Dispositivo Irregular na LDO: § 4, art. 27, Lei 8177/04 (§ 8º, art. 165, CF);

25.Não registro no Balanço Orçamentário dos Créditos que serviram de base somente para anulação (Art. 4º/Res CFC n.º 750/93 e art 50, LC 101/00);

26.Inclusão dentro desta Unidade Especial, de outras despesas correntes;

27.Falta total de Planejamento na consignação de recursos para a Unidade EG_SEPLAN;

28.Não apresentação das justificativas, bem como os ajustes nas metas físicas das atividades, projetos e operações especiais envolvidos nos reajustes (§ 2º, art. 27/LDO);

30.Diferença no Saldo patrimonial;

31. Interferência na autonomia financeira da entidade em decorrência das disposições do Dec. n° 03 de 06/01/03 que instituiu o “Sistema financeiro da Conta Única no Estado de Mato Grosso”, infringindo diversas Normas contábeis e de Direito Administrativo, sopesando os termos do recurso, observo que os mesmos apenas reiteram as justificativas apresentadas na defesa que já consta dos autos, conforme aludido pelo próprio Recorrente à fl. 921TCE/MT.

Destaque-se que os reiterados argumentos já foram devidamente afastados nas razões do voto do Conselheiro Relator Humberto Bosaipo. Portanto, o gestor apenas utiliza a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, deixando de apresentar justificativas e documentos capazes de afastar o entendimento externado no Acórdão n° 631/2010.

O inconformismo do Recorrente se funda exclusivamente

nos valores das multas, pois, a seu entender, não restou demonstrado indícios da ocorrência, nem a prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, que resultasse dano ao erário, o que justificaria a aplicação de de 200 UPF's/MT, como sanção ao recorrente. Entretanto, as falhas ocorreram e verifico que o valor das multas para cada uma das impropriedades citadas acima, foi de 05 UPF's/MT, portanto, a fixação foi em unidade razoável.

O mesmo se pode dizer quanto à multa de **50UPFs'/MT** (item **3** do Acórdão) pelas irregularidades 4,5,6,7,10,11,12,18,19 e 29 (*falhas do controle interno*) e da outra de **70UPF's/MT** (item **4** do Acórdão), pelas irregularidades nºs 13,14,17,32,33,34,35,36,37,38,39 e 40 (*falhas formais e administrativas nos procedimentos licitatórios e nos contratos firmados*).

Por tais argumentos e pelo simples exercício do direito de recurso, não há que se falar em **reforma total** do Acórdão nº 631/2011, devendo ser **mantido parcialmente** os seus termos, diante das 40 (quarenta) irregularidades remanescentes, reduzindo-se, porém **o valor total** imputado das multas para **185UPF's/MT**, excluindo-se, por óbvio, as irregularidades 1 e 2 (*questões relacionadas à normativa legal*), conforme já aduzido anteriormente, mantidos seus demais termos.

Quanto à suscitada inaplicabilidade das normas da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 269/2007) e do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 14/2007) do TCE/MT sobre as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2005 dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a supervisão da SEPLAN/MT, os argumentos do ex-gestor não devem prosperar, uma vez que a legislação aplicável à época dos fatos foi totalmente revogada, conforme se observa a seguir:

Lei Orgânica do TCE/MT – Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007:

Art. 105. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar nº 11, de 18/12/1991.

Resolução nº 14, de 25 de setembro de 2007:

Art. 308. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 02, de 21/05/2002.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento, conforme o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CONSÓRCIOS – FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO – MULTA ADMINISTRATIVA – PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL – REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ.

1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ.

2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido.

3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa).

4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.
(Recurso Especial nº 1.176.900-SP (2010/0013440-0))

No que se refere à análise técnica, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo caráter meramente protelatório da peça recursal, haja vista que o recorrente requisitou prazo em dobro para interposição de recurso, alegando dificuldades no acesso a documentos nos arquivos permanentes da SEPLAN, porém, não trouxe quaisquer documentos e/ou fatos novos que pudessem sanar as impropriedades.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas em seu Parecer, de fls. 952/957TCE/MT, entende que as penalizações aplicadas em

desfavor do recorrente foram legítimas, tendo em vista as inúmeras irregularidades detectadas, bem como a ausência de fatos e provas que fossem capazes de sanar os apontamentos, por ocasião do recurso interposto.

Nesse cenário, considerando que o Recorrente não apresentou provas, não trouxe aos autos fatos e argumentos modificadores da decisão objurgada, tão somente repetindo os termos de sua defesa já apresentada, entendo que o presente recurso ordinário não merece maiores considerações, tendo em vista que seu objeto já foi amplamente debatido na fase de instrução processual. Ressalvando-se, entretanto, a questão relacionada à ausência de normatização interna que entendo não ser de responsabilidade do recorrente tal omissão, que possa resultar em multa de 15UPF's/MT.

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial e VOTO pelo provimento parcial do Recurso Ordinário para fins de modificar o Acórdão nº 631/2011, que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a supervisão da SEPLAN/MT, exercício 2005, com a consequente diminuição da multa de 200UPF's/MT para **185UPF's/MT**, aplicada ao recorrente, Sr. Yênes Jesus de Magalhães, **excluindo as irregularidades 1 e 2**, mantendo-se incólume seus demais termos.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 22 de novembro de 2011.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator